ACÓRDÃO - AC00 - 624/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8535/2021/002
PROTOCOLO	: 2271430
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM
RECORRENTE	: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO DO GESTOR À ÉPOCA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR NO ENVIO DAS CONTAS NO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES – INVIABILIDADE DE ACESSO OU DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA PELO RECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONTAS – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

1. De acordo com a Lei Orgânica do TCE-MS (art. 41, §1º, II, LC nº 160/2012), a responsabilidade do agente pode ser excluída em decorrência de inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

2. Comprovada nos autos a comunicação tempestiva da impossibilidade de prestar contas, pelo gestor sucessor, ora recorrente (Resolução TCE/MS nº 49/2016 – art. 31, §1º), caracterizando obstáculo criado por terceiros (no caso o gestor anterior), resta afastada a responsabilidade pela infração de intempestividade no envio das contas, o que fundamenta a exclusão da multa que lhe aplicada.

3. Provimento do recurso ordinário, para o fim de isentar o recorrente da multa aplicada pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **I –** Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por Veronildes Batista dos Santos, ordenadora de despesa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **II –** No mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o Acórdão **AC00 - 135/2023,** prolatado nos autos do processo TC/8535/2021, de modo a **excluir a multa,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta à **Sra. Veronildes Batista dos Santos,** ordenadora

de despesa sucessora ao exercício de 2020; **III –** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Veronildes Batista dos Santos, ordenadora de despesa sucessora, em face do r. Acórdão n. 135/2023, proferido nos autos do TC/8535/2021 (fls. 36-42), que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **André Luis Tonsica Mudri**, CPF nº XXX.010.711-XX, ordenador de despesas na gestão compreendida entre 16/08/2018 a 31/12/2020 e aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, CPF Nº XXX.859.461-XX, atual ordenadora de despesa e Secretária Municipal para gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Coxim, exercício 2020, a esta Corte de Contas;
>
> II. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "I" efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de corrigir as falhas aqui apresentadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Nas razões do recurso, a recorrente, preliminarmente, arguiu prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, alegando que foi intimada tão somente acerca do conteúdo do despacho acostado à fl. 6 dos autos principais. No mérito, argumentou que a intempestividade não comprometeu o envio da prestação de contas e que a intempestividade ocorreu em razão da não localização do Gestor responsável à época, Sr. André Luiz Tonsica Mudri, para apor a sua assinatura digital nos respectivos processos de Prestação de Contas de Gestão de sua responsabilidade (referente ao exercício de 2020). Por fim, pede-se a exclusão da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21531/2023, fl. 54.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 95/2024 (fls. 57-63), opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade e as razões apresentadas na fase recursal foram suficientes para desconstituir a aplicação da multa a ela imposta.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação das alegações.

III – PRELIMINARMENTE

O caso em apreço trata-se da remessa intempestiva da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2020, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução TC/MS nº 88 de 2018.

Nas razões do recurso a recorrente, preliminarmente, arguiu prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, alegando que foi intimada tão somente acerca do conteúdo do despacho acostado à fl. 6 dos autos principais.

No entanto, em que pese as alegações da recorrente, a intimação realizada em decorrência do despacho de fl. 6 foi justamente em razão do não encaminhamento da prestação de contas no prazo estabelecido pela Resolução TC/MS nº 88/2018, ou seja, houve direito ao contraditório e à ampla defesa dos motivos ensejadores das multas constantes do AC00 – 135/2023 do TC/8535/2021.

Dessa forma, **deixo de acolher a preliminar**, uma vez que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo tal fato reconhecido pela própria gestora que manifestou-se nos autos principais de acordo com os documentos acostados às fls. 14/17.

IV – MÉRITO

Destaca-se, inicialmente, que o prazo final para o envio da prestação de contas

de gestão do Fundo, relativo ao exercício de 2020, ocorreu em 15/04/2021, conforme prorrogação dada pela Resolução TCE/MS nº 143/2021, contudo, a prestação de contas foi encaminhada somente em 19/08/2021.

A recorrente justificou que a intempestividade ocorreu em razão da não localização do Gestor responsável à época, Sr. André Luiz Tonsica Mudri, para apor a sua assinatura digital nos respectivos processos de Prestação de Contas de Gestão de sua responsabilidade, referente ao exercício de 2020.

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou documentos (fls. 34-36) para demonstrar que ocorreram questionamentos sobre a assinatura do ordenador de despesa responsável pela prestação de contas do Fundo.

Conforme mencionado pela Procuradoria de Contas, há previsão na Resolução TCE/MS nº 49/2016, art. 31, §1º, sobre a comunicação ao Tribunal, pelo sucessor, das dificuldades no dever de prestar contas, como segue:

> Art. 31 – (...)
>
> § 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 **ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, observado as seguintes regras**: (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Além disso, de acordo com a Lei Orgânica do TCE-MS (LC nº 160/2012), art. 41, §1º, II, a responsabilidade do agente pode ser excluída em decorrência de inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração
>
> qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
>
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 57-63), no sentido de que as razões recursais têm o condão de modificar o Acórdão recorrido em

relação à Sra. Veronildes Batista dos Santos, ordenadora de despesa sucessora ao exercício de 2020. Como bem pontuado pela Procuradoria de Contas, restou comprovado nos autos (fls. 34/36) a comunicação TEMPESTIVA da impossibilidade de prestar contas (Resolução TCE/MS nº 49/2016 – art. 31, §1º), caracterizando, portanto, um obstáculo criado por terceiros (no caso o gestor anterior), fato que exclui a responsabilidade pela infração.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Veronildes Batista dos Santos, ordenadora de despesa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 135/2023, prolatado nos autos do processo TC/8535/2021, **de modo a excluir a multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta à Sra. Veronildes Batista dos Santos,** ordenadora de despesa sucessora ao exercício de 2020;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP